



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10630.902486/2011-11
Recurso nº Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9303-009.186 – 3ª Turma
Sessão de 17 de julho de 2019
Matéria COFINS
Recorrente FAZENDA NACIONAL E CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A CENIBRA
Interessado FAZENDA NACIONAL E CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A CENIBRA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

Na sistemática da apuração não-cumulativa, deve ser reconhecido crédito relativo a bens e insumos que atendam aos requisitos da essencialidade e relevância, conforme decidido no REsp 1.221.170/PR, julgado na sistemática de repetitivos.

Súmula 125 CARF - Descabe atualização monetária sobre os créditos reconhecidos no âmbito da não-cumulatividade.

Recurso especial da Fazenda negado e do contribuinte parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para reconhecer o creditamento dos gastos efetuados relativo a máquinas e veículos utilizados na plantação de eucalipto e aplicados em "manutenção de equipamentos florestais" e "manejo plantações de eucalipto".

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Tratam-se de recursos especiais de divergência, quanto ao conceito de insumo de COFINS não-cumulativa, interpostos pela Fazenda (fls. 975/1001), admitido pelo despacho de fls. 1004/1008, e pelo contribuinte (fls. 1102/1128), admitido pelo despacho de fls. 1152/1155, contra o Acórdão 3301-002.274 (fls. 948/973), de 26/03/2014, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

COFINS. CRÉDITOS. AGROINDÚSTRIA. INSUMOS UTILIZADOS NA PRODUÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA. POSSIBILIDADE.

Não existe previsão legal para que a autoridade administrativa seccione o processo produtivo da empresa agroindustrial, separando a produção da matéria-prima (toras de eucalipto) da fabricação de celulose, com o fim de rejeitar os créditos apropriados na primeira etapa da produção. Os art. 3º, inc.

II, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 permitem o creditamento relativo aos insumos aplicados na produção ou fabricação de bens destinados a venda.

COFINS/PIS. REGIME NÃO CUMULATIVO. INSUMOS. CONCEITO.

A legislação do PIS/Cofins atribuiu conceito próprio de insumos para o fim de aproveitamento dos créditos da não cumulatividade. Este conceito não é tão restritivo quanto o da legislação do IPI e nem tão amplo quanto à legislação do imposto de renda.

COFINS/PIS. CRÉDITOS. VINCULAÇÃO AO PROCESSO PRODUTIVO.

Pode se apropriar de créditos do PIS/Cofins em relação aos insumos diretamente ligados e correlacionados ao processo produtivo, nos termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A fiscalização constatou que o contribuinte exerce a atividade de florestamento e reflorestamento com o único objetivo de produzir a matéria prima (toras de eucaliptos) a serem utilizadas no **processo produtivo da celulose** a ser exportada. Nesse

sentido, glosou todos os créditos apropriados na fase de produção da matéria prima por entender que “não são gastos com insumos utilizados na produção de produtos destinados à venda e sim gastos/insumos utilizados na obtenção de matérias primas para o próprio consumo”. Para a análise de apropriação dos créditos a fiscalização seccionou as atividades do contribuinte em fase de produção de matérias primas, não gerando direito ao crédito e fase de industrialização da celulose, dando direito ao crédito.

Já o recorrido entendeu que não há impedimento para a apropriação dos créditos de PIS e COFINS gerados na atividade de produção de matérias primas, dessa forma revertendo as glosas sobre créditos apropriados na fase de produção agrícola, no caso plantação de eucaliptos. Contudo, foi mantida a glosa sobre os seguintes itens dessa fase sob o entendimento de que “não são insumos utilizados na produção”:

1 - BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS

- itens aplicados na "manutenção de veículos externos" relativo a máquinas e veículos utilizados na plantação de eucalipto e aplicados em "manutenção de equipamentos florestais" e "manejo plantações de eucalipto”;

- “Pedra de Mão”, Materiais de Construção”, “Brita”, “Brachiária”, “Brita 3/4”, “Cimento Eldorado” e “Materiais para Construção”;

2 - SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS

- itens aplicados na “Manutenção Veículos Externos”;

- itens de serviços com os seguintes títulos: “Topografia”, “Serviço de Manutenção de Estradas”, “Terraplanagem”, “Serviços de Topografia/Ensaio” e “Transporte de Cascalho Municipal”.

RECURSO DA FAZENDA

A Procuradoria em seu especial, após alongar-se acerca do conceito de insumos na sistemática da apuração não-cumulativa das contribuições sociais, postula a manutenção da glosa em relação a todos os gastos incorridos na fase da plantação de eucalipto. Com o entendimento de que os gastos devem se relacionar com os insumos de aplicação direta no processo produtivo, pede a manutenção da glosa em relação aos gastos com manutenção de veículos.

Aduz que, no caso concreto, os bens glosados pela autoridade fiscal, embora tenham tido alguma relação com o processo industrial, não tiveram contato físico direto, nem exerceram diretamente ação no produto industrializado, assim não se enquadram na condição de insumo, tampouco podem ser aproveitado como crédito da contribuição. Pede, alfin, a reversão do recorrido quanto a esses itens, de forma a manter tais glosas.

Em contrarrazões (fls. 1015/1081), pede o contribuinte que “seja inadmitido *in totum* o recurso especial de divergência da Fazenda Nacional”, sob o fundamento de que as glosas referem-se a produtos que são custos e despesas incorridos em seu processo produtivo.

RECURSO DO CONTRIBUINTE

O contribuinte em seu recurso postula reverter a glosa de créditos referente à serviços de revestimento asfáltico, abertura e manutenção de estrada, das peças e serviços de manutenção de estradas, terraplanagem, projeto arquitetônico, bem como dos serviços de manutenção de veículos externos. E, por fim, pede que sobre os valores dos créditos reconhecidos incida correção monetária.

Em contrarrazões (fls. 1157/1168), pugna o improvimento do recurso, vez entender que os insumos e serviços que dão azo a crédito são somente aqueles utilizados diretamente na fabricação de bens e produtos. Ao final, pede que seja negado provimento ao especial do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço de ambos recursos nos termos em que admitidos. O recurso fazendário foi admitido no tema conceito de insumo para fins de não-cumulatividade, pelo que deve ser conhecido.

RECURSO DA FAZENDA

Posteriormente à impetração de ambos recursos a jurisprudência quanto ao creditamento na sistemática não-cumulativa a partir do julgamento, sob a sistemática dos repetitivos, do REsp 1.221.170/PR, sedimentou-se. E em função dos termos desse julgado foram editadas a Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF e o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 5, de 17/12/2018.

Em suma, ambos atos normativos em sua leitura da decisão do STJ no referido acórdão que reconhecem que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

A tese acordada afirma que são insumos bens e serviços que compõem o processo de produção de bem destinado à venda ou de prestação de serviço a terceiros, tanto os que são essenciais a tais atividades (elementos estruturais e inseparáveis do processo) quanto os que, mesmo não sendo essenciais, integram o processo por singularidades da cadeia ou por imposição legal. Por outro lado, a interpretação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acerca do conceito de insumos na legislação das contribuições afasta expressamente e por completo qualquer necessidade de contato físico, desgaste ou alteração química do bem-insumo com o bem produzido para que se permita o creditamento, como preconizavam a Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, e a Instrução Normativa SRF nº 404, de 12 de março de 2004, em algumas hipóteses.

Uma das principais definições plasmadas na decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça referida foi a **extensão do conceito de insumos a todo o processo de produção de bens destinados à venda** ou de prestação de serviços a terceiros.

Portanto, a despeito de minha posição contrária, restou fixada a tese que se aplica ao caso em análise, do creditamento da verticalização econômica. E foi esse exatamente esse entendimento que foi aplicado no recorrido. A possibilidade do creditamento dos insumos necessários ao plantio de eucaliptos para a produção da atividade fim, qual seja, a produção de celulose.

Assim, entendo que deva ser negado provimento ao recurso fazendário diante do entendimento que veio à lume com a decisão do STJ no citado "repetitivo".

RECURSO DO CONTRIBUINTE

Como relatado, o contribuinte postula reverter a glosa de créditos referente à serviços de revestimento asfáltico, abertura e manutenção de estrada, das peças e serviços de manutenção de estradas, terraplanagem, projeto arquitetônico, bem como dos serviços de manutenção de veículos externos. E, por fim, pede que sobre os valores dos créditos reconhecidos incida correção monetária.

Quanto à correção monetária de eventuais créditos, a súmula 125 do CARF veio a pacificar a matéria nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 125

No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833, de 2003.

Portanto, descabe a aplicação de qualquer índice de atualização monetária sobre créditos dessas contribuições.

Restou reconhecido também que são considerados insumos geradores de créditos das contribuições os bens e serviços adquiridos e utilizados na manutenção de bens do ativo imobilizado da pessoa jurídica responsáveis por qualquer etapa do processo de produção de bens destinados à venda e de prestação de serviço. Portanto, também são insumos os bens e serviços utilizados na manutenção de ativos responsáveis pela produção do insumo utilizado na produção dos bens e serviços finais destinados à venda

Assim, nesse ponto, com arrimo na decisão do STJ e os citados atos da PGFN e RFB, **deve ser dado provimento ao recurso para reconhecer o creditamento dos gastos efetuados relativo a máquinas e veículos utilizados na plantação de eucalipto e aplicados em "manutenção de equipamentos florestais" e "manejo plantações de eucalipto".**

Já em relação aos gastos **com "manutenção de veículos externos"**, deve ser negado provimento, vez que a decisão recorrida asseverou, e não foi produzida prova em contrário, que tais veículos não são utilizados na produção de eucalipto. Igualmente, não se reconhece creditamento de bens de pequeno valor e não ativados, como ferramentas adquiridas para os reparos/manutenção do veículos e outros bens e serviços de pequeno valor. Também é de ser negado provimento quanto ao creditamento de "Pedra de Mão", Materiais de Construção", "Brita", "Brachiária", "Brita 3/4", "Cimento Eldorado" e "Materiais para Construção", pois, assim como o recorrido, a mim não restou provado que esses produtos se encaixariam como insumos na produção de eucalipto, não tendo, dessa forma, relação direta com o processo produtivo.

Deveras, é de ser parcialmente provido o especial do contribuinte.

DISPOSITIVO

Em face do exposto:

- 1 - Conheço do especial fazendário, mas nego-lhe provimento, e
- 2 - Conheço do especial do contribuinte, e dou-lhe provimento parcial para reconhecer o creditamento dos gastos efetuados relativo a máquinas e veículos utilizados na plantação de eucalipto e aplicados em "manutenção de equipamentos florestais" e "manejo plantações de eucalipto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 10630.902486/2011-11
Acórdão n.º **9303-009.186**

CSRF-T3
Fl. 8
